



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011524/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ZELIA AMELIA MILAGRES MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA.

Não ocorre em nulidade por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório quando consta no lançamento a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.118 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.011524/2008-33

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 6.658,99, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.029,85 (fls. 24/27).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-31.509, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 31/37):

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 05/08/2008, contra o contribuinte acima identificado, com base na sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com apuração de imposto suplementar no montante de R\$6.658,99, valor do imposto acrescido da multa de ofício dos juros de mora consoante demonstrativos de fls. 6/7.

Segundo informado pela autoridade -no relatório de fls. 8, o contribuinte **não comprovou o efetivo pagamento**, assim foi glosado o montante de R\$ 12.000,00, por infração ao comando do art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei 9.250/95, art. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF 15/2001 e os arts 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto 3000/99 – RIR/99. A glosa se refere aos recibos de Marco Antônio Soares Reis, R\$6.000,00 e para a mesma pessoa através da pessoa Jurídica Centro Odontológico Gear Tooth Ltda CNPJ 02.764.871/0001-07 no montante de R\$6.000,00.

A Auditoria lançadora informa, ainda, que a pessoa jurídica indicada como prestadora dos serviços odontológicos declara que permaneceu durante todo o ano-calendário de 2004 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, por meio de seu representante legal, Sr. Marco Antônio Soares Reis, CPF 590.927.936-04.

Conclui que, os recibos trazidos pela declarante, fornecidos pelo citado prestador ora como profissional liberal, ora como responsável por empresa jurídica, **não comprovam que houve o efetivo pagamento**.

A contribuinte tendo tomado ciência do lançamento em 13/08/2008, consoante documento de fls. 28, apresentou impugnação em 03/09/2008, juntada às fls. 01/02, cujos argumentos seguem relatados em síntese.

Faz um breve relato dos fatos e diz que, a Auditoria inovou quando aplicou uma multa de 150% e, juros SELIC, sobre os débitos, em total desacordo com o princípio do Direito Tributário, desrespeito à Lei 9430/96 art. 61 que fala que a multa é de 0,33 p/dia de atraso, limitada ao máximo de 20% e diz que a taxa SELIC não se presta como índice de atualização monetária dos débitos e não tem caráter remuneratório.

Cita jurisprudência no sentido de seu entendimento, rechaçando a utilização da taxa SELIC.

Afirma que a auditoria desconsiderou pagamentos feitos em espécie, declarados e pagos a empresa legalmente estabelecida, e a pessoa física, sediada na capital, sem nenhum embasamento legal.

Ressalta que ao glosar os recibos a Auditoria usou e abusou dos direitos de contrariar dispositivos legais, que dão sustentação a declaração tempestivamente protocolizada pela suplicante.

Aduz que, para sustentar a cobrança do pressuposto débito **não basta somente aquilo que tenha parecido e convencido à Auditoria, de vez que esta deve fundamentar-se na Lei e não em sua vontade pessoal.**

De acordo com a jurisprudência que transcreve "a fé que merece os agentes das autoridades administrativas não pode chegar ao ponto de aceitar todas as suposições que eles façam".

Pede, ao final, que seja acolhida a presente impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 25/04/2011 (fls. 41), a contribuinte, em 24/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 42/46), repisando as alegações da peça impugnatória e alegando nulidade da decisão por violação da lei, da jurisprudência dos Tribunais e do contraditório, uma vez que para sustentar a cobrança do pressuposto débito não basta o convencimento do agente fiscal, mas sim deve-se nortear pelo texto expresso da lei, ao teor do art. 5º, II, da CF/88. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

Requer, ao final, a nulidade e extinção do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida das despesas médicas declaradas – da nulidade aventada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas médicas pagas ao cirurgião-dentista Marco Antônio Soares Reis (R\$ 6.000,00) e ao Centro Odontológico Gear Tooth Ltda. (R\$ 6.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a parte em litígio **alusiva à suscitação de nulidade por suposta violação à lei e ao contraditório.**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Assim, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não se insurgindo especificamente contra a glosa propriamente dita, limitando-se apenas em suscitar a nulidade do lançamento por suposta e eventual violação legal e ao contraditório - me convenço do acerto da decisão recorrida em relação aos pontos recorridos, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 35/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE (...).

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade. Ademais, as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Por sua vez, não nos cabe adentrar no mérito do argumento acima, apresentado pela impugnante, pela expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto 70.235/72 e Súmula nº 2 do CARF e motivos a seguir relatados:

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Verifica-se que a Notificação está fundamentada na legislação aplicável e em plena vigência. Insta salientar que ao agente público, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei enquanto vigentes, não podendo dela se afastar, sob pena de sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar.

Portanto, para efeitos deste julgamento deve se tomar por base as previsões contidas na legislação especial que trata do imposto de renda.

Todavia, apenas para que não parem dúvidas quanto à adequação do lançamento com todo o ordenamento jurídico, referidos argumentos serão rebatidos juntamente com os demais.

(...)

Ao contrário do que aduz a defesa, da análise dos autos, diante das disposições supra, não se constata qualquer abuso interpretativo por parte da auditoria lançadora ou lançamento efetuado a partir de entendimento subjetivo, sendo vejamos.

(...)

Realmente cabe razão a Auditoria lançadora, pois, os recibos, por si só, não comprovam de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços e nem o efetivo pagamento das despesas declaradas, principalmente diante da constatação de que o prestador de serviços não trabalhou no ano calendário em tela, para a pessoa jurídica contratada:

(...)

Assim, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora, também, formará livremente sua convicção (artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), não cabe restabelecer os valores das despesas médicas glosadas, através deste Auto de infração.

Mantem-se integralmente a glosa relativa ao ano calendário 2005, exercício 2006, por não atenderem as normas conforme exposto acima.

Logo, indene de dúvida que o lançamento está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a lavratura da autuação e a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento, de maneira a oportunizar à contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao contraditório, plenamente exercido a tempo e modo.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência e inexistindo eventual violação ao direito de defesa, correta é decisão recorrida que importou na manutenção da autuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange a suposta ilegalidade aventada, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto